

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

JOÃO CARLOS CAMPANINI

O POLICIAL MILITAR VÍTIMA DO ABUSO DE AUTORIDADE E DA
VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

São Paulo
2025

JOÃO CARLOS CAMPANINI

O POLICIAL MILITAR VÍTIMA DO ABUSO DE AUTORIDADE E DA
VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Projeto de pesquisa apresentado como requisito ao processo seletivo do programa de pós-graduação stricto sensu (Doutorado em Direito) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Núcleo de Pesquisa em Direito Processual Penal

Linha de Pesquisa: Tutela penal e efetividade processual das liberdades

Professor Doutor Orientador: Claudio José Langroiva Pereira

São Paulo

2025

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

ACADÊMICO: João Carlos Campanini

ORIENTADOR: Prof. Dr. Claudio José Langroiva Pereira

ÁREA DO DIREITO: Processual Penal

2. TEMA

O policial militar vítima do abuso de autoridade e da violação de direitos humanos

2.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Consideração de hipóteses violadoras dos mais importantes princípios constitucionais e convencionais das áreas do direito penal, processual penal, administrativo disciplinar e direitos humanos fundamentais por parte de superiores hierárquicos (administradores públicos) no sistema policial militar brasileiro.

Diante da constatação do fenômeno, concretizar a pesquisa para apurar se tais violações tem o condão de repercutir psicologicamente na forma de atuação do militar administrado para com a população.

3. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A escolha do tema prende-se ao trabalho de quase 20 anos de advocacia criminal, sobretudo na defesa de agentes de segurança pública no estado de São Paulo, iniciado por dupla formação: no ano de 2004, em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública (Academia de Polícia Militar do Barro Branco – Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo) – e no ano de 2005, em Direito.

Nesse período, diversas dificuldades foram enfrentadas ao lado de policiais militares imputados em processos de natureza penal, cível e administrativa-disciplinar. Pela competência estabelecida no art. 144 da CF/88, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros militares cabem o trabalho de policiamento ostensivo-preventivo

e a defesa civil, e, dessa forma, não há espécie de serviço público na área da segurança da sociedade que mais cause impacto na vida dessa comunidade que o exercício do poder de polícia exercido pelos agentes fardados.

Esses agentes policiais exercem suas funções nas ruas e enfrentam vinte e quatro horas por dia nos sete dias da semana toda sorte de infortúnios, vivem em risco de morte e de perderem suas liberdades diante de uma atuação que saia da normalidade. Frente a isso, por representarem a força estatal no controle da sociedade, muitas vezes acabam se excedendo e violando predispostos de direitos humanos abusando de suas autoridades em detrimento da população administrada.

Em nosso estudo e trabalho diário ao lado desses agentes, um ponto vem chamando a atenção, qual seja, aprofundar a pesquisa para reconhecer se o sistema militar, com sua rigidez, tem o condão de desencadear, na atuação dessas pessoas, dogmas voltados para a arrogância, a violência, o abuso e o estímulo à letalidade (necropolítica de segurança pública).

Com a formulação do problema, buscaremos entender se existe a necessidade da criação de uma norma geral voltada a limitar e/ou regulamentar, por meio de lei específica, o poder hierárquico exercido pelos superiores em detrimento dos subordinados, para que exista, por parte do poder público, amplo controle a evitar que violações de direitos humanos e abusos de autoridade em prejuízo dos militares da base da pirâmide possam gerar efeito cascata em suas atuações sobre o cidadão administrado.

4. OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

Através de bibliografias e pesquisa de campo, capazes de fornecer dados que identifiquem a fundo as razões da problemática existente, visa desenvolver pensamento crítico buscando uma solução que atenda tanto o direito ao poder hierárquico militar do superior quanto os direitos constitucionais e humanos do militar subordinado.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Analisar as formas como o sistema militar age na formação básica do policial militar, identificando efetivas necessidades da aplicação de algumas doutrinas drásticas voltadas ao treinamento da resiliência, do controle emocional e da ação em eventos complexos;
- b) Analisar as formas como o sistema militar age durante os estágios de aperfeiçoamento profissional e cursos de especialização na carreira, para identificar se as doutrinas drásticas citadas acima se mantém em utilização também para profissionais que já foram aprovados nos testes iniciais de resiliência e controle emocional;
- c) Analisar se os órgãos de Corregedoria da instituição possuem planos estratégicos de controle dos atos de comando dos superiores hierárquicos para evitar abusos de poder e desvios de finalidade em seus atos administrativos em relação aos subordinados;
- d) Analisar, com base em pesquisa no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, no Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, as razões das quase inexistentes ações penais contra superiores hierárquicos em relação ao crime previsto no artigo 174 do Código Penal Militar (rigor excessivo);
- e) Analisar, com base em pesquisas junto à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a quantidade e as razões das medidas anexas às investigações que podem representar desvios de finalidade e abuso de autoridade contra o militar investigado, a exemplo de transferências imotivadas, permanência ininterrupta em determinado local, etc;
- f) Analisar se a Diretoria de Direitos Humanos da Polícia Militar do Estado de São Paulo possui normas e planos estratégicos para impedir violações de tais direitos também em relação ao superior-subordinado, ou se apenas se preocupa com a relação policial militar-sociedade.
- g) Apresentar alternativas para a criação de normas legislativas nas áreas penal, processual penal e administrativa disciplinar militar voltadas a preservar os direitos humanos do policial militar subordinado contra atos de abuso de autoridade e desvios de finalidade por superiores hierárquicos.

5. JUSTIFICATIVA

Impossível dissociar o estudo histórico das civilizações com a própria história dos conflitos humanos. Nas palavras do professor e cientista político Brás José de Araújo, da Universidade de São Paulo, “a história da humanidade é uma história de guerras”.¹

Desde que o homem começou a dividir tarefas para viver em sociedade, surgiu a necessidade de uma melhor organização de suas defesas, o que deu início às primeiras formações militares.

Os primeiros exércitos dependiam primordialmente das habilidades individuais de cada soldado, bem como, e principalmente de sua quantidade, de fatores preponderantes a garantir vitórias em batalhas. Os gregos foram os primeiros povos a se tornarem notáveis por contrariar tal lógica, conferindo grande importância ao treinamento, organização e disciplina de suas tropas, bem como às estratégias de combate.

Os conflitos entre a Liga de Delos – coalisão de cidades-Estados lideradas por Atenas – e a Liga do Peloponeso – liderada por Esparta – aclamaram a infantaria espartana como a mais temível e eficiente formação terrestre daquele tempo. Muito desse sucesso, sem dúvida alguma, devia-se à forma austera empregada na formação de seus combatentes.

Com efeito, todo cidadão deveria servir ao exército, o que era tido como posição de elevado destaque, vez que tal honra não era concedida aos hilotas,² nem aos periecos.³

Logo ao nascer, os pequenos bebês de Esparta já eram submetidos a um minucioso exame pelos anciãos daquela *pólis*, a fim de comprovar que não sofriam de

¹ Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/a-arte-da-guerra/>. Acesso em: 28 nov. 2019, às 17h20.

² Escravos, normalmente oriundos de povos conquistados que faziam todo tipo de trabalho braçal, principalmente no cultivo dos campos.

³ Pessoas de condição intermediária entre os cidadãos espartanos e os hilotas, geralmente comerciantes, que tinham autorização para morar em Esparta.

qualquer deformidade ou problema de saúde, sendo que os reprovados eram atirados em um precipício chamado *Apothetae*.⁴

Aos sete anos, os meninos eram entregues – geralmente, com enorme satisfação – por seus pais para o início do serviço militar, o *Agoge*. Nas várias etapas de seu treinamento, os jovens eram comumente expostos ao frio, fome e dor. Muitas vezes eram incentivados a se envolverem em brigas com colegas, e os que demonstrassem fraqueza, covardia ou medo eram severamente castigados pelos demais, tanto física como psicologicamente.

Com o passar dos anos, por não receberem ração suficiente para matar sua fome, eram incentivados a furtar comida, a fim de desenvolver habilidades furtivas, que eram muito apreciadas nos campos de batalha. No entanto, caso fossem pegos, eram severamente castigados.

Numa das etapas mais brutais do treinamento, um ritual anual conhecido como *diamastigosis*, consistia numa competição de resistência em que os jovens guerreiros eram duramente castigados com o objetivo de testar sua bravura e resistência em relação à dor. Os familiares que a tudo assistiam somente torciam para que os jovens não os envergonhassem, demonstrando qualquer sinal de fraqueza.

Enfim, toda essa brutalidade empregada no treinamento daqueles soldados não chegava a causar repulsa na população, porque era natural aos costumes da época. Tudo isso produzia para Esparta guerreiros valentes, resistentes, preparados para enfrentar com destemor qualquer dificuldade.

Por outro lado, inegável a influência que o treinamento imprimia nas personalidades formadas sob tamanha brutalidade. Os espartanos eram homens de poucas palavras e quase nenhuma gentileza no trato, mesmo em relação aos entes mais queridos. Curiosamente, o termo “lacônico”, atualmente empregado para se referir àqueles que se exprimem em poucas palavras,⁵ deriva de Lacônia, região onde ficava Esparta, alusão ao comportamento pouco amável de seus habitantes. Numa

⁴ Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/historia-e-geografia/100583-como-os-espartanos-eram-treinados-para-se-transformar-em-guerreiros.htm>. Acesso em: 28 nov. 2019, às 17h30.

⁵ Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/laconico>. Acesso em: 28 nov. 2019, às 18h22.

sociedade altamente militarizada isso nunca foi um problema, até porque, vale repetir, tudo isso ocorria em harmonia com os costumes locais.

Esparta sem dúvidas serve como exemplo bem ilustrativo, mas essa tradição de formar guerreiros forjados no intenso sofrimento provou sua eficiência e tornou-se lugar comum em todas as forças militares organizadas pelo mundo, muito embora cada uma com suas peculiaridades.

Na cultura oriental, o exemplo que podemos citar vem dos ensinamentos de Sun Tzu, transmitidos no clássico *A arte da guerra*. A notável história sobre os recursos que o general Sun Tzu teria utilizado para persuadir suas subordinadas é também bastante esclarecedora.

Em poucas palavras, Sun Tzu, já conhecido por escrever um famoso tratado sobre táticas militares, teria sido confrontado pelo Rei Wu, que certa vez lhe disse que seus ensinamentos talvez não fossem tão fáceis de aplicar na prática, ao que Sun Tzu respondeu que nada do que escrevera já não teria sido antes testado. Aproveitando-se da situação para se divertir às custas daquela ocasião, o Rei lhe apresentou suas 180 mulheres e pediu que Sun Tzu as treinasse.

Sem perder a compostura, Sun Tzu aceitou o desafio, pôs as princesas em forma e passou a lhes dar instrução militar, tendo à frente do “batalhão” as duas preferidas do Rei. Após instruí-las sobre comando por toque de tambor, Sun Tzu ordenou “direita volver”, ao que as princesas em vez de obedecer, começaram a gargalhar compulsivamente. Sun Tzu não se deu por vencido e, sem perder a linha, disse que talvez não tivesse sido claro o suficiente. Repetiu a instrução mais três vezes, com palavras diferentes e, ao final de cada nova instrução, ordenou novamente “direita volver”, ao que as princesas invariavelmente caíam no riso, em vez de obedecer.

Então Sun Tzu disse às princesas que elas mereciam punição por sua desobediência e mandou que as mulheres matassem justamente as duas preferidas do rei. Ao perceber tal situação o emissário do rei correu para avisar ao soberano, que por sua vez determinou que a sentença de Sun Tzu não fosse cumprida. Ao ouvir o emissário, Sun Tzu apenas respondeu: “O príncipe faz a lei, mas não poderia dar ordens que aviltassem a dignidade com que me revestiu. Ele me encarregou de treinar

suas cento e oitenta mulheres. Sagrou-me seu general: cabe a mim fazer o resto. Elas me desobedeceram, por isso morrerão”.

Após pronunciar tais palavras, desembainhou seu sabre e decepou a cabeça das duas favoritas do rei que estavam à frente da tropa. Em seguida ordenou novamente “direita volver” e, desta vez ninguém riu, todas cumpriram imediatamente todos os comandos do general.⁶

São exemplos nada equidistantes, mas que talvez sirvam para se ter uma boa ideia dos rigores que tradicionalmente são empregados no treinamento militar. De fato, a força maior de um soldado não está em sua natureza – pura e simplesmente –, mas nas noções de disciplina, espírito de corpo, tenacidade e resiliência que lhes são imprimidos por força de um austero treinamento.

Por mais que os tempos tenham mudado e com eles os costumes de cada povo, é possível dizer que as tradições militares são mais resistentes a tais mudanças, ou seja, mudam, só que num ritmo um pouco mais lento e sem abandonar os princípios que lhes dão sentido.

Ainda no século passado, sobretudo, em sua primeira metade, era possível observar castigos físicos como punições devidamente regulamentadas nas Forças Armadas brasileiras, bem como na Força Pública do Estado de São Paulo (instituição que deu origem à atual Polícia Militar do Estado de São Paulo). Exemplo disso foi o motim que ficou conhecido como “Revolta da Chibata”, ocorrido por soldados da Marinha do Brasil entre 22 e 27 de novembro de 1910.⁷

⁶ TZU, Sun. *A arte da guerra*. Trad. de Sueli Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2006. p. 7-11.

⁷ “A Revolta da Chibata foi um motim organizado pelos soldados da Marinha brasileira de 22 a 27 de novembro de 1910. A revolta organizada pelos marinheiros ocorreu em embarcações da Marinha que estavam atracadas na Baía de Guanabara e foi motivada, principalmente, pela insatisfação dos marinheiros com os castigos físicos. Antecedentes

A Revolta da Chibata ficou conhecida por ter sido um motim realizado pela *insatisfação dos marujos brasileiros com os castigos físicos* que sofriam na Marinha brasileira no começo do século XX. O castigo físico em questão era a *chibatada*, praticada pela Marinha contra todos os marujos que violassem as regras da corporação. O uso da chibatada como forma de punição era uma característica que a Marinha brasileira havia herdado da Marinha portuguesa do período colonial a partir de um código conhecido como Artigos de Guerra. Essa forma de punição era dedicada somente aos postos mais baixos da Marinha, ocupados, em geral, por negros e mestiços. A insatisfação dos marujos com os castigos físicos e com o rigor da Marinha era crescente. Relatos contam que, pouco antes da revolta, durante uma viagem nas proximidades da costa chilena, os marujos haviam demonstrado

Outro fato que nos vem à memória tem a ver com o icônico general George Smith Patton, um dos personagens da 2ª Guerra Mundial, que, além de sua peculiar obstinação pela vitória, era conhecido pelo rigor com que tratava seus subordinados. Certa vez, em agosto de 1943, esbofeteou pessoalmente dois de seus soldados que se encontravam internados sofrendo de estresse pós-traumático, então conhecido como “fadiga de combate”, assim que soube que eles estavam internados em hospitais de campanha, sem algum ferimento manifesto.⁸ Testemunhas afirmam ter visto Patton bradar: “Você é um covarde. Não vou permitir que um safado poltrão chore na frente de outros feridos. Mandem-no para o *front*”.⁹ Percebe-se que, mesmo tal fato tendo ocorrido muitos séculos depois do agoge espartano, sinais de fraqueza continuam sendo muito mal vistos e pouco compreendidos entre os militares.

Atualmente, o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro prevê como legal o uso de força para compelir subordinado a cumprir seu dever em casos específicos.¹⁰ Dispositivo semelhante vigora na Lei Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo.¹¹ O uso de força, por exemplo, é permitido para compelir subordinado a cumprir

insatisfação com a punição dedicada a um marujo. O estopim para o início da revolta ocorreu quando Marcelino Rodrigues Menezes foi punido com 250 chibatadas sem direito a tratamento médico.”
(Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/revolta-chibata.htm>. Acesso em: 28 nov. 2019, às 19h23.)

⁸ “Os incidentes das bofetadas de George S. Patton ocorreram no início de agosto de 1943 quando o tenente-general George S. Patton bateu em dois soldados do Exército dos Estados Unidos que estavam sob seu comando durante a Campanha da Sicília na Segunda Guerra Mundial. A personalidade linha dura de Patton e sua descrença na condição médica de transtorno de estresse pós-traumático, então conhecida como ‘fadiga de combate’ ou ‘trauma pós guerra’, fez com que os soldados se tornassem alvos de sua ira em incidentes nos dias 3 e 10 de agosto, quando o general bateu e repreendeu os dois homens depois de descobrir que ambos eram pacientes de hospitais de evacuação longe das linhas de frente sem terem sofrido nenhum ferimento físico aparente.”
(Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Incidentes_das_bofetadas_de_George_S._Patton. Acesso em: 28 nov. 2019, às 19h40.)

⁹ Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-general-george-patton-eua-segunda-guerra.phtml>. Acesso em: 28 nov. 2019, às 19h53.

¹⁰ “Regulamento Disciplinar do Exército (R-4)
Art. 18. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:
(...) IV) para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
(...).”

¹¹ “LEI COMPLEMENTAR Nº 893, DE 9 DE MARÇO DE 2001

(...) Art. 34. Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

seu dever a fim de manter a ordem e a disciplina – que, convenhamos, são conceitos vagos e bastante abrangentes.

Logo, percebe-se que ainda nos nossos dias, muito remanesce do espírito idealizador das forças militares do mundo antigo.

Especialmente nos cursos de formação de unidades especializadas, como o policiamento de choque e os batalhões de operações especiais, os alunos são levados à exaustão física e psicológica (o que compreende castigos físicos, xingamentos e toda sorte de humilhações) a ponto de fazer muitos não aguentarem e *pedirem pra sair*, o que costuma ser muito comemorado pelos instrutores. A franquia cinematográfica *Tropa de Elite*¹² tornou-se bastante popular ao retratar a rotina de um desses cursos, do Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

De tudo isso se conclui que o militar, por tradição, é forjado na dificuldade, a fim de que se torne psicológica e fisicamente inabalável, hábil a vencer o medo e a enfrentar qualquer adversidade, muito embora, como já dissemos, esse embrutecimento inevitavelmente traz reflexos ao seu comportamento.

O grande problema é que a manifestação *lacônica* e truculenta que em outros tempos não causava qualquer reação negativa na população, pois fazia parte dos costumes da época, a cada dia é menos tolerada e esperada do militar, sobretudo, do militar de polícia que, em nossos dias, tem a missão de lidar diretamente com a população em tempos de paz (Polícia Comunitária).

Desse modo, esses homens e mulheres, não raro, veem-se diante da

(...)

V – uso de força para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina.

(...)”

¹² “*Tropa de Elite*, alternativamente conhecido como *Tropa de Elite* – Missão dada é missão cumprida, é um filme policial brasileiro de 2007, com o gênero drama/filme policial, dirigido por José Padilha, que também escreveu seu roteiro com Braulio Mantovani e Rodrigo Pimentel, e o produziu com Marcos Prado. Tem como tema a violência urbana na cidade brasileira do Rio de Janeiro junto com a ajuda do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. O filme é baseado em elementos presentes no livro Elite da Tropa, de André Batista e Rodrigo Pimentel, em parceria com Luiz Eduardo Soares. É estrelado por Wagner Moura, André Ramiro, Caio Junqueira, Milhem Cortaz, Fernanda Machado, Paulo Vilela, Fernanda de Freitas, Maria Ribeiro e Fábio Lago.” (Fonte: Wikipédia. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Tropa_de_Elite_\(2007\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tropa_de_Elite_(2007)). Acesso em: 29 nov. 2019, às 15h15.

paradoxal situação em que são tratados com extremo rigor físico e psicológico, por tradição, em nome de uma boa formação, da manutenção da ordem e disciplina militares; mas, por outro lado, precisam ser amáveis e muito bem-educados no trato com a população.

E mesmo diante de uma agressão atual ou iminente, são obrigados ao uso moderado de sua força – conceito deveras subjetivo –, sob pena de lhe apontarem o cometimento de excessos, de *abuso de poder*. Diante de uma situação adversa, como, por exemplo, numa ação de controle de tumultos, deles se exige bom estado mental para manter a calma acima de tudo e evitar ao máximo o uso de força contra a população civil.

Ora, mas quando o militar é xingado, castigado fisicamente, humilhado, ainda que sob a alegação de isso ser necessário à sua formação, ou à manutenção da ordem ou da disciplina militares, não estaria ele sofrendo abuso indevido?

Se no passado os militares eram instruídos a canalizarem a raiva e incentivados a serem altamente agressivos contra seus inimigos, para os policiais militares de hoje isso não faz o mesmo sentido. Qualquer ação que extrapole a linha tênue da legalidade desaguará no abuso de autoridade.

O que resulta disso é que o policial militar está constantemente exposto a perigo, senão pela ação dos inimigos do Estado por ele representado, mas principalmente pelo risco de perda de seu cargo público, em virtude de alguma ação ou omissão relevante do ponto de vista penal e/ou administrativo-disciplinar.

Prova disso é que as corporações policiais, especialmente a Polícia Militar do Estado de São Paulo, já de muitos anos, praticam intensa depuração em seus quadros funcionais, fruto de políticas de tolerância mínima até mesmo diante de comportamentos havidos como pequenas transgressões, que outrora seriam, quando muito, punidos com alguma sanção não exclusória.

Tipos abertos, de ilimitada abrangência presentes em seu “regulamento”¹³ disciplinar, dão aos Comandantes a faculdade de propor a exclusão de agentes

¹³ Convencionou-se, por tradição ou equívoco técnico, denominar a atual Lei Disciplinar da Polícia Militar como “regulamento”, sendo esta a forma mais conhecida de sua denominação.

públicos estáveis pelos motivos mais banais.

Com efeito, a Lei Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo estatui as condutas consideradas transgressoriais em seu art. 13. Contudo, a maior parte dos policiais que sofrem processo administrativo de caráter exoneratório é enquadrada no art. 12, §§ 1º e 2º, 1, 2 e 3, cuja redação prevê:

(...)

Art. 12. Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres policiais-militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º As transgressões disciplinares compreendem:

1. todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas no artigo 13 deste Regulamento;

2. todas as ações ou omissões não especificadas no artigo 13 deste Regulamento, mas que também violem os valores e deveres policiais-militares.

§ 2º As transgressões disciplinares previstas nos itens 1 e 2 do § 1º, deste artigo, serão classificadas como graves, desde que venham a ser:

1. atentatórias às instituições ou ao Estado;
2. atentatórias aos direitos humanos fundamentais;
3. de natureza desonrosa.

(...)

Ficando ao gosto pessoal da Autoridade Administrativa o que poderia vir a ser uma conduta que viole os valores e deveres policiais militares atentatórios às instituições do Estado, aos direitos humanos fundamentais e, principalmente, as de natureza desonrosa, o rol meramente exemplificativo das possíveis transgressões disciplinares pode encontrar lugar nas mais diversas hipóteses de condutas, tornando bastante precária a estabilidade funcional desses servidores.

Destarte, conclui-se que o que se exige dos atuais policiais militares é surreal, sobre-humano: Hão de ser fortes, abnegados, destemidos, leais, disponíveis ao chamado de qualquer missão, ainda que com o sacrifício da própria vida, resistentes ao tempo, à jornada excessiva, à fome, e quaisquer sinais de fraqueza e, ainda assim, terão por obrigação ser amáveis, corteses, tolerantes, longâñimes, moralmente inflexíveis e altamente altruístas.

De fato, não é tarefa para um ser humano comum.

Prova disso é que, muito embora haja rigorosos testes psicológicos quando

da seleção – sendo etapa obrigatória e eliminatória do concurso público –, com o passar dos anos, muitos apresentam patologias mentais de diversas ordens e intensidades, o que indica que foram, senão adquiridas, agravadas com o tempo, em razão do exercício da função.

Todo esse cenário, aliado ao amesquinhamento salarial decorrente dos sucessivos anos sem recomposição das perdas inflacionárias, muito tem abalado o moral da tropa, além de ensejar a infeliz, mas evidente elevação das taxas de suicídio; fuga de oficiais e graduados para outras instituições, e a perda de interesse da maioria dos jovens pela carreira.

Recentemente, após conturbado processo legislativo, editou-se a Lei Federal nº 13.869/2019 (nova lei do abuso de autoridade), que, entre outras providências, revogou a Lei nº 4.898/1965,¹⁴ que até então praticamente apenas tratava dos casos de abuso de autoridade; e trouxe significativas alterações às leis que tratam da prisão temporária, das interceptações telefônicas, do Código Penal e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A antiga lei, editada em 5-12-1965, servia claramente ao propósito de conter eventuais excessos que viessem a cometer os integrantes das polícias contra o cidadão administrado, o que é possível de se concluir pela leitura das condutas nela tipificadas, quase sempre alusivas ao cotidiano policial.

A nova lei, por sua vez, buscou a ampliação do rol de possíveis sujeitos ativos, notadamente, buscando atingir membros do Ministério Público e do Poder Judiciário. O art. 2º, inclusive, nos traz nova definição legal para o termo “agente público”. Confira-se:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II – membros do Poder Legislativo;

¹⁴ “LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965 – Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 29 nov. 2019, às 18h22.

- III – membros do Poder Executivo;
- IV – membros do Poder Judiciário;
- V – membros do Ministério Público;
- VI – membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo *caput* deste artigo.

Muitos dizem que tal ampliação se deve a uma possível reação parlamentar às recentes forças-tarefas – a exemplo da “Operação Lava Jato” – que andou levando à prisão agentes políticos de maneira e quantidade sem precedentes no cenário jurídico brasileiro, atingindo com frequência até mesmo aqueles que, por nefasta tradição, se consideravam inatingíveis, por ocuparem o alto escalão da vida pública, como deputados, governadores, ministros de Estado e até mesmo presidentes da República.

Ocorre que, se a intenção era de retaliação política a agentes do Ministério Público e Poder Judiciário, consistente na criminalização de boa parte da sua ação cotidiana, pode-se dizer que faltou maior destreza ao legislador ordinário, já que muitos desses novos delitos dificilmente se comprovarão, ou ainda se configurarão, diante da latente falta de taxatividade das condutas.

Com efeito, a exigência de *dolo específico*¹⁵ para as hipóteses legais, na prática, dificulta e muito a persecução criminal. Confira-se a redação do § 1º do art. 1º da nova lei:

(...)

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

¹⁵ Trata-se de uma razão ou fim *específico* sem o qual a conduta indigitada criminosa não chega a configurar ilícito penal. Como ensina o Professor Masson, “(...) o *dolo específico* existia nos crimes em que a referida vontade era acrescida de uma *finalidade especial*.

(...)

A expressão *dolo específico*, por sua vez, foi substituída por *elemento subjetivo do tipo*, ou ainda, *elemento subjetivo do injusto*. MASSON, Cleber Rogério. *Direito penal esquematizado* – Parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. vol. 1, p. 269-270.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente *com a finalidade específica* de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

(...) (grifos nossos)

Em outras palavras, por expressa determinação legal, não basta que a conduta indigitada delituosa tenha sido comprovada em sua autoria e materialidade. Não configurará crime de abuso caso não se combine com o elemento objetivo do tipo o dolo específico de:

- prejudicar outrem;
- beneficiar a si mesmo;
- beneficiar terceiro;
- por mero capricho;
- por satisfação pessoal.

Além disso, percebe-se que há mais uma razão pela qual magistrados dificilmente incorrerão em algum ilícito previsto na nova lei, em virtude da constante presença do termo “manifesto” às condutas tuteladas, v.g., a redação de seu art. 9º:

(...)

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em *manifesta* desconformidade com as hipóteses legais:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I – relaxar a prisão *manifestamente* ilegal;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando *manifestamente* cabível;

III – deferir liminar ou ordem de *habeas corpus*, quando *manifestamente* cabível.

(...) (grifos nossos)

Ora, o termo “manifesto” (adjetivo), implica algo inegável; que não se

consegue negar; que não pode ser contestado nem ocultado,¹⁶ o que, convenhamos, raramente ocorre em direito, especialmente nas hipóteses previstas na Lei, que invariavelmente permitem interpretações “de acordo com as lentes de quem as lê”. Em geral qualquer posição em direito é convenientemente defensável, por mais antagônicas que sejam as teses divergentes.

Mas a própria lei tratou de deixar isso claro, na medida em que previu expressamente no § 2º de seu art. 1º:

(...)

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

(...)

Vale dizer que tal ressalva vem em abono aos magistrados, membros do Ministério Público, Delegados de Polícia e oficiais militares – esses últimos quando em atividades de polícia judiciária militar ou na instrução de processos administrativos disciplinares –, em razão da natureza de suas funções, permanecendo praticamente inalterado o risco inerente à atuação policial de preservação e manutenção da ordem pública.

Logo, para os policiais militares, remanesce o mais elevado risco de se verem envolvidos em contextos típicos de abuso de autoridade, justamente porquanto seu ofício está diretamente ligado ao contato direto com os agressores da lei e da ordem pública.

Outra evolução trazida na nova lei diz respeito à necessidade de reincidência específica em crime de abuso de autoridade para que haja a inabilitação para o exercício ou perda do cargo, mandato ou função pública (art. 4º¹⁷), os quais nem assim

¹⁶ Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/manifesto/>. Acesso em: 29 nov. 2019 às 22h17.

¹⁷ “Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.”

são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença, o que a torna menos gravosa, se comparada com dispositivos semelhantes existentes, por exemplo, no Código Penal¹⁸ ou na Lei nº 9.455/1997 que trata dos crimes de tortura.¹⁹

Quanto às sanções de natureza civil e administrativa, a nova lei amplia o rol dos fundamentos da sentença penal absolutória para fins de fazer coisa julgada nas esferas cível e administrativo-disciplinar, passando a contemplar a sentença penal que reconhece ter sido o ato praticado em sede de excludentes de ilicitude:

(...)

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

(...)

Em muito boa hora, aliás, referido tema ganhou atenção legislativa, pois, por mais que pareça a conclusão emergente do óbvio, a já referida intensa – leia-se *exagerada* – depuração infligida especialmente aos policiais militares do Estado de São Paulo, contempla muitos casos em que a absolvição penal com fundamento em alguma excludente de ilicitude de nada adianta para que se evite uma sanção exclusória na seara administrativa, ou a procedência de uma ação judicial de reintegração ao cargo público. Em tais casos, a fundamentação da decisão recorria sempre à velha fórmula estereotipada e vazia, segundo a qual apenas as sentenças penais absolutórias com fundamento na negativa de autoria ou inexistência do fato poderiam repercutir nas esferas cível e administrativa.

Quanto aos crimes em si, vale destacar a proibição de condução coercitiva de

¹⁸ Art. 92 do CP:

“Art. 92. São também efeitos da condenação: [Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984.] I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996.] a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; {Acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996.] b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [Acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º-4-1996.]”

¹⁹ Lei nº 9.455/1997:

“Art. 1º

(...)

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”.

testemunha ou investigado, mormente sem prévia intimação de comparecimento em juízo. Assiste, sem dúvida, boa razão a referido preceito, porquanto, na prática, a condução coercitiva afigura-se como espécie de constrição ao direito de locomoção e é capaz de causar sério constrangimento à figura do conduzido, levado *sob vara*,²⁰ normalmente diante da presença de colegas de trabalho, vizinhos ou familiares, os quais, sem saber do que se trata, logo pensarão tratar-se de um criminoso foragido capturado pela polícia, o que já é deveras gravoso a um simples investigado, contra o qual inexiste culpa formada; e com muito maior intensidade o será para uma simples testemunha.

Vale lembrar que a lei processual já prevê espécies de prisão cautelar para fins de salvaguarda da investigação ou instrução processual em desfavor de investigados, indiciados ou réus de ações penais, *mas não, para testemunhas*.

Por fim, incumbe-nos destacar o disposto no art. 38 da nova lei:

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(...)

Nos dias atuais parece óbvio que a dinâmica trazida pelas redes sociais deu alcance e velocidade impressionantes ao trânsito das informações, tornando-se cada

²⁰ “Nas Ordенаções Filipinas, os oficiais de justiça podiam conduzir testemunhas e réus recalcitrantes ‘debaixo de vara’, isto é, à força. No antigo direito português, a *vara era a insígnia* dos juízes ordinários e dos juízes de fora. Era o símbolo de sua autoridade:

‘E os juízes ordinários *trarão varas vermelhas* e os juízes de fora *brancas* continuadamente, quando pella Villa andarem, sob pena de quinhentos réis, por cada vez, que sem ella forem achados’ (Ordenações Filipinas, Liv. 1, Título LXV).

O art. 95 do Código de Processo Criminal do Império, de 1832, dizia:

‘Art. 95. As testemunhas, que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, *serão conduzidas debaixo de vara*, e sofrerão a pena de desobediencia’.

No século XX, a palavra ‘vara’ desapareceu do texto legal como *ferramenta* relacionada à condução dos desobedientes à presença dos magistrados e o termo passou a designar o local do exercício da função judicante, sinônimo de juízo ou tribunal de primeira instância. Porém, o instituto da ‘condução sob vara’ permaneceu no CPP de 1941, com a finalidade original, mas outra formulação (...).”

Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2013/07/16/a-conducao-coercitiva-como-cautelar-pessoal-autonoma/>. Acesso em: 30 nov. 2019 às 21h10.

vez mais fácil e ágil a tarefa de destruir reputações. Mesmo aquelas construídas ao longo de uma vida inteira dedicada às boas práticas sucumbem facilmente a uma reles postagem que, ao ser compartilhada, multiplica-se quase que instantaneamente de maneira feroz e incontrolável.

Por isso ousamos dizer que o dispositivo do art. 38 da nova lei não pode ser entendido como puro e simples revanchismo parlamentar à “Operação Lava Jato”; e sim como providência normativa elementar e necessária a fim de adequar aos novos tempos o preceito constitucional segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Como se sabe, tanto o averiguado, quanto o indiciado, o réu ou até mesmo o condenado por sentença penal recorrível têm chance de ter sua inocência reconhecida ao cabo de uma ação penal; coisa que, muitas vezes, aquele que teve sua reputação destruída pela disseminação de informações, nem sempre verídicas, a seu respeito *jamais terá*.

Como adverte o Professor Guilherme de Souza Nucci:²¹

(...)

Em vez de colocar no palco da mídia quem é culpado, deve-se guardar sigilo, respeitando-se a figura de todo réu. Por que antecipar culpa? E se a pessoa for absolvida? Quem retira da mente das pessoas a culpa lançada em rede social ou, pior, em rede nacional de TV e rádio? É preciso responsabilidade e absoluta honestidade para ser autoridade, exercendo o poder de suas atribuições. Não se pode banalizar a reputação alheia e jamais se deve eleger um alvo para perseguir, por mais culpado que ele possa parecer.

(...)

Portanto, apesar dos protestos erigidos contra a sua edição, principalmente por setores da sociedade que temiam pelo fim da *Operação Lava Jato*, pode-se dizer que a nova lei de abuso de autoridade, sobretudo nesses últimos aspectos aqui destacados, representa uma boa inovação legislativa, estando de acordo com as sólidas bases do Estado de Direito.

Se, por um lado, trouxe significativa ampliação do rol dos possíveis agentes,

²¹ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI312282,31047-A+nova+lei+de+abuso+de+autoridade>. Acesso em: 30 nov. 2019, às 22h01.

por outro, conferiu-lhes ampla retaguarda jurídica para o desempenho de suas funções habituais, exceção feita aos policiais, sobretudo, os militares, que em razão da natureza cotidiana de suas atribuições, permanecem sendo expostos ao maior risco de se verem processados por abuso de autoridade e, por outro lado, estão ainda expostos a sofrerem tais abusos pode parte de seus superiores hierárquicos ou do sistema de persecução penal, com a diferença de que tais agentes possuem, pela propria legislação, proteção para alguns de seus atos abusivos.

Voltando à análise principal deste projeto, qual seja, a repercussão sobre a população dos atos de abuso e violação de direitos huamano que os policiais militares de baixa patente sofrem, é de fácil constatação que a resiliência desses profissionais é fruto do treinamento duro e sacrificante. É como ver uma porção de aço vil e desprezível se transformar numa bela e valorosa peça, após ser amolecida no calor incandescente da fornalha, para em seguida ganhar forma pelas marretadas do ferreiro.

Forjado em tais condições, nada mais natural que o ser humano policial militar reflita seu treinamento em sua personalidade, com os atributos que lhes são ínsitos, atributos esses que são por vezes relegados de plano, tanto pelas autoridades responsáveis pela realização de julgamentos judiciais e administrativos quanto pela imprensa e até mesmo pela opinião pública.

Portanto, o tema apresentado para o elevado Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-SP visa analisar, refletir e propor ideias de melhorias efetivas após mensurar, tecnicamente via de pesquisa científica, se os verdadeiros ou maiores abusos de autoridade e violações de direitos humanos fundamentais são perpetrados por, ou contra o policial militar.

6. EMBASAMENTO TEÓRICO

Em que pese a já quase meia-idade da nossa constituição cidadã e da previsão de condutas de abuso de autoridade e violações de direitos humanos por normas específicas de longa data, quase inexistentes são os trabalhos editados em relação à problemática que envolve a atuação do sistema rígido militar estruturado sob os ditames da hierarquia e da disciplina sobre os militares de baixas patentes e o que isso pode representar em seu trabalho junto à população.

Em pesquisas junto aos bancos de teses da plataforma sucupira, do repositório da PUC-SP e da USP com o título nesta proposto, não foi encontrado estudo científico a respeito, demonstrando possibilidade de que a tese seja inédita. Desse modo, ousaremos iniciar a pesquisa “do zero”, embasada em nossa experiência de mais de 25 anos junto aos conhecimentos de polícia e advocacia militares, trabalhando ainda com o estudo de casos concretos e decisões esparsas, alinhando-as com as melhores doutrinas dos pensadores da atualidade.

7. METODOLOGIA

Para desenvolver a pesquisa entendemos necessário adotar alguns critérios metodológicos, quais sejam:

- a) Pesquisa doutrinária;
- b) Pesquisa normativa;
- c) Pesquisa jurisprudencial;
- d) Entrevistas;
- e) Estudo de casos e
- f) Amostragem

A pesquisa doutrinária percorrerá o âmbito da filosofia, sociologia, psicologia e antropologia. Necessário ainda, no campo doutrinário a pesquisa frente aos direitos constitucional, processual penal, penal, administrativo disciplinar e direitos humanos, seus princípios e fundamentos.

A pesquisa normativa abrangerá não apenas as leis formuladas pelo legislador ordinário federal em relação à temática específica, mas também buscará a existência de normas editadas pelas autoridades do Executivo nas suas três esferas de poder (federal, estadual e municipal).

A pesquisa jurisprudencial percorrerá o levantamento e estudo de julgados de 1^a e 2^a instâncias dos três tribunais de justiça militar do país (SP, MG e RS), com enfoque nas decisões emanadas pelos Tribunais Superiores e, sobretudo, do Supremo Tribunal Federal nos casos que envolvam embates entre superiores e

subordinados militares.

As entrevistas consistem na coleta de impressões pessoais e posições de pessoas ligadas à problemática em estudo, com enfoque na experiência pessoal sobretudo daqueles que, de alguma forma, foram lesados em sua intimidade, honra, moral, dignidade e liberdade após sofrerem atos de abuso de autoridade, desvios de finalidade e violações de direitos humanos por ordens de superiores hierárquicos ou funcionais.

Embalado pelo dever de “ouvir os dois lados” e sustentar suas razões, tais entrevistas buscarão respostas nas vozes não só de quem teve seus direitos violados (a vítima); ouviremos também militares de alta patente, membros das polícias investigativas (Federal e Civil), do Ministério Público, do Poder Judiciário, de jornalistas e de advogados atuantes na defesa desses agentes públicos.

Em amostragem, buscaremos dados do Poder Judiciário e de órgãos do Poder Executivo da Polícia Militar paulista em relação aos números de decisões, normas desenvolvidas e hipóteses de estudos com a finalidade de solucionar a problemática.

8. BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. Rio de Janeiro: Gz, 2020.

ANIYAR DE CASTRO, Lolita. Prevencion del delito y medios de comunicación: entre la vanguardia y lo imposible. Bogotá, **Derecho penal y criminología**, 1989.

ANTUNES, José Benedito. **O falso clamor público**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3808/o-falso-clamor-p%C3%BCblico>. Acesso em: 09 ago. 2024.

BALERA, Wagner (coord.). **Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. Trad. Marco Aurélio Nogueira 3. ed. São Paulo: UNESP, 2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Acórdão do processo n. 2201754-66.2017.8.26.0000 da 7ª Câmara Criminal do TJ-SP. Rel. Des. Otavio Rocha, em 31-01-2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação criminal n. 0022580-51.2016.8.26.0405. 7ª Câmara Criminal. Rel. Des. Luiz Otávio de Oliveira Rocha, j. 24-07-2019.

CÂNDIDO, Fábio Rogério. **Direito policial** – ciclo completo de Polícia. Curitiba/PR: Juruá, 2016.

CARDOSO, David Pinto. Estado deve ser responsabilizado a indenizar pessoas presas e posteriormente absolvidas. **Consultor Jurídico**. 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/estado-deve-ser-responsabilizado-a-indenizar-pessoas-presas-e-posteriormente-absolvidas/>. Acesso em: 18 set. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 7. ed. Trad. José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2006.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2015.

CERVINI, Raúl. Extravictimización mediática de los operadores de la justicia. **Revista LEX de Criminología & Vítimologia**. v. 2, maio-ago. 2021, Porto Alegre: LEX, 2021. Quadrimestral (coord.) Cesar Luiz de Oliveira Janoti, Édson Luís Baldan e Oswaldo Henrique Duek Marques.

CHOMSKY, Noam. **Mídia**: propaganda política e manipulação. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

CIDADE ALERTA. Massacre em Paraisópolis: câmera registra chegada da polícia ao baile. **R7**. 03 dez. 2019. Disponível em: <https://record.r7.com/cidade-alerta/videos/massacre-em-paraisopolis-camera-registra-chegada-da-policia-ao-baile-29092022/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COUTO, Marcelo Augusto. **Investigação e inteligência policial**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2015.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DUEK MARQUES, Oswaldo Henrique. **Fundamentos da pena**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

FANTÁSTICO. “Quanto mais eu me debatia, mais ele apertava a botina no meu pescoço”, diz mulher vítima de violência policial em SP. **G1. Rede Globo**. 12 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/07/12/quanto-mais-eu-me-debatia-mais-ele-apertava-a-botina-no-meu-pescoco-diz-mulher-vitima-de-violencia-policial-em-sp.ghtml>. Acesso em: 08 ago. 2024.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: RT, 2010.

G1, GLOBO NEWS. **Governo de SP autoriza pagamento de indenização a**

famílias de 9 vítimas de ação da PM em Paraisópolis. São Paulo. 5 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/05/governo-de-sp-autoriza-pagamento-de-indenizacao-a-familias-de-9-vitimas-de-acao-da-pm-em-paraisopolis.ghtml>. Acesso em: 06 ago. 2024.

GUEDES VALENTE, Manuel Monteiro. **Teoria geral do direito policial.** Coimbra: Almedina, 2020.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Atlas, 2012.

JUNG, Carl G. **Arquétipos e o inconsciente coletivo.** Trad. Maria Luíza Appy e Dora Mariana R. Ferreira da Silva. Petrópolis: Vozes, 2000. (Originalmente publicado em 1951).

LIMA, Alceu Amoroso. **Os direitos do homem e o homem sem direitos.** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Conheça a pedalada retórica do in dubio pro societate. **Consultor Jurídico.** 14 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-14/limite-penal-conheca-pedalada-retorica-in-dubio-pro-societate/>. Acesso em: 18 set. 2024.

MARTINS, Eliezer Pereira. **O militar vítima do abuso de autoridade. Apontamentos a lei 4.898/65.** 2. ed. São Paulo: Led, 1995.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Inconstitucionalidades e atecnias da Lei Disciplinar da PMESP.** São Paulo: Leud, 2008.

Martins, Eliezer Pereira. **Exame sociofilosófico do militarismo policial paulista: mortificação do “eu”, docilização dos corpos e panoptismo.** São Paulo: Dialética, 2022.

MICHENER, H. Andrew. **Psicologia social.** Trad. Eliane Fitipaldi e Suely Sonoe Murai Cuccio. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

M-3 PM 3ª EDIÇÃO. Portaria do Comandante Geral n. PM1-007/02/21. **Boletim Geral da PMESP** n. 200, de 27 out. 2021.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano.** Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir. Uma sociologia das organizações policiais. **Revista Brasileira de Ciências Policiais.** v. 2, n. 2. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2011.

PAGNAN, Rogério. Absolvidos da chacina de Osasco agora temem represálias de criminosos e da polícia. **Folha Jus.** 9 mar. 2021. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/03/absolvidos-da-chacina-de-osasco-agora-temem-represalias-de-criminosos-e-da-policia.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PEREIRA, Claudio José Langroiva. **Proteção Jurídico-Penal e Direitos Universais - Tipo, Tipicidade e Bem Jurídico Universal**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v. 1. 271p .

PEREIRA, Claudio José Langroiva. **Segurança Pública, Instituições Democráticas e seus elementos históricos, políticos e econômicos**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. 1. 449p

PEREIRA, Claudio José Langroiva. **Políticas Públicas de Segurança e Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Claris, 2017. v. 1. 668p.

PEREIRA, Claudio José Langroiva; PARISE, Bruno Girade; CASTRO, Alexandra Pinheiro de. **Abordagens Policiais: uma Análise da Busca Pessoal no Brasil à Luz da Jurisprudência das Cortes Superiores e de Cortes Internacionais de Direitos Humanos**. REVISTA MAGISTER DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL, v. 117, p. 7-29, 2024.

PEREIRA, Claudio José Langroiva; PARISE, Bruno Girade; BARBOSA, G. D. O **direito do acusado ao recurso contra decisão condenatória e os paradigmas da corte interamericana de direitos humanos**. In: Claudio José Langroiva Pereira; Fabian Luis Riquert; Luiz Guilherme Arcaro Conci. (Org.). **Garantías constitucionales penales y el derecho internacional de los derechos humanos: un análisis comparado entre Argentina y Brasil**. 1ed.Mar de Ajó: Ediciones Universidad Atlántida Argentina, 2023, v. 1, p. 204-219.

PEREIRA, Claudio José Langroiva. **Prisões ExtraPenais**. In: Marco Antonio Marques da Silva. (Org.). **Tratado Temático de Processo Penal**. 01ed.São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, v. 01, p. 83-109.

PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e democídio**. 4. ed. Campinas: Vide Editorial, 2023.

RODRIGUES, Alex. MJ define 16 situações para uso da câmera corporal pela polícia. Agência Brasil. 28 maio 2024. **Normatização do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre uso de câmeras corporais nos uniformes das polícias**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 20 set. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Processo n. 0002229-91.2021.9.26.0040. 4^a Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

SILVA, Eydy Souza. Decretação de prisão preventiva baseada no clamor público. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/decretacao-de-prisao-preventiva-baseada-no-clamor-publico/1597584336>. Acesso em: 09 ago. 2024.

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de Souza. **O papel da ideologia no preenchimento das lacunas do direito**. Rio de Janeiro: RT, 1993.